

A. I. N° - 206896.0068/05-8
AUTUADO - MOINHO DE SERGIPE S/A
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 23.05.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0165-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou através de documentos juntados aos autos a improcedência da presunção. Infração elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença nas quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível. O autuante refez os demonstrativos, com base nos documentos acostados pela defesa, o que reduziu os valores exigidos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 55.205,70 e multa de 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 1.217,20.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 53.988,50.

O autuado ingressa com defesa, fls. 121 a 127, e inicialmente ressalta a tempestividade de sua defesa, cujo termo de início ocorreu na terça feira, dia 31.01.2006, data em que a apresentou.

Relata sobre o objetivo da empresa, uma sociedade anônima, e que discorda das afirmações do autuante quanto à ocorrência das infrações ora impugnadas.

Na infração 01, diz que foi autuada por, supostamente, ter deixado de registrar as notas fiscais 159.420 e 159.421, emitidas pela matriz da empresa, em 12/02/2001, e a nota fiscal 103.649, emitida pela empresa Baiana de Alimentos S/A, Ebal, em 11/04/2000, conforme cópias obtidas através do CEFAMT, da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, cópias acostadas aos autos e reprografadas para o autuado.

Acosta a documentação referente às notas fiscais nºs 159.420 e 159.421, onde verifica-se que conforme requerimento protocolado em 21/02/2001, junto à Sefaz/Ba, as mercadorias, objeto dos documentos fiscais, destinavam-se à filial da impugnante, em Salvador, Bahia, e foram objeto de

roubo (tudo conforme Certidão de Registro de Ocorrência Policial nº 074/2001, emitida pelo Cartório da Delegacia Circunscricional de Euclides da Cunha, Bahia.

Aduz que informou à SEFAZ acerca do sinistro ocorrido, o que ensejou o protocolo do aludido requerimento, que não foi sequer apreciado pela SEFAZ/Se, enquanto que o estorno de débito do ICMS incidente sobre as indigitadas notas fiscais, foi efetuado ante o beneplácito desta SEFAZ, que sequer manifestou-se, o que demonstra sua anuência com o procedimento adotado pelo impugnante.

Afirma que não se trata de notas fiscais cujo registro foi omitido pela impugnante, mas de mercadorias que foram roubadas, cujo imposto incidente foi estornado, conforme comunicação efetuada junto ao órgão fazendário, na ocasião. Pugna pela improcedência deste item, com base nas alegações supra relatadas.

Quanto à nota fiscal 103.649, diz que melhor sorte não assiste à fiscalização, pois trata-se de nota fiscal de devolução de mercadorias, motivada pelo desacordo entre o preço acordado com o cliente e o valor das mercadorias vendidas.

Acrescenta que, equivocadamente, o cliente apesar de haver apontado como destinatário das mercadorias a filial em Salvador, Bahia, erroneamente, encaminhou as mesmas para a matriz em Aracaju/Se, conforme se extrai do aludido documento fiscal. A própria Sefaz/Se, chancelou a devolução, conforme carimbo apostado no documento fiscal. Relata que tal erro foi sanado na referida ocasião, conforme pode ser aferido na Carta de Correção, efetuada pelo cliente. Reitera o pedido de improcedência do item da autuação.

No que concerne à infração 02, explica que nas informações prestadas ao Sintegra, também constam no relatório enviado as notas fiscais canceladas, as quais, equivocadamente, foram consideradas pelo auditor como saída de produto.

Observa que, de acordo com a documentação fiscal que acosta, que no ano de 2000 existem 168 notas fiscais canceladas, e que no ano de 2001 foram 92 notas fiscais canceladas, as quais, foram erroneamente consideradas pela fiscalização como saídas de produtos.

Diante dos equívocos cometidos pela fiscalização, pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 399 a 400, e com relação à infração 01, notas fiscais 159.420 e 159.421, reconhece que o contribuinte apresentou Certidão, emanada pela Delegacia de Polícia de Euclides da Cunha, onde explicita a ocorrência de assalto, seguido de roubo de carga, acobertada pelas respectivas notas fiscais acima, fls. 148 a 150. A ocorrência foi comunicada à Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, em 21 de fevereiro de 2001. (fl. 147).

Quanto à nota fiscal 103.649, esclarece que a referida nota fiscal foi mencionada no corpo do auto de infração, porém não foi computada nos cálculos para apuração do débito, em decorrência de ter sido constatada a inocorrência da infração, deixando de ser, quando da lavratura, deletada a referência sobre a mesma.

Acolhe as considerações e comprovações acerca deste item.

Na infração 02, entende que assiste razão ao contribuinte em relação aos lançamentos das notas fiscais canceladas como se fossem saídas. Ocorre que ao analisar os arquivos magnéticos enviados, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, através do programa de auditoria em MS Acess (AF Gonzaga), não constatou nos dados da tabela matriz Saídas 01 (Reg. 50), nenhuma nota cancelada. Entretanto nos registros 54, as notas fiscais se apresentavam como sendo efetivas saídas. Face a interposição da presente defesa, com a apresentação das notas fiscais canceladas, realizou nova apuração de estoque, excluindo as mesmas. Após os processamentos dos dados acima, encontrou os resultados nos demonstrativos Apuração de Estoque, Exercícios 2000 e 2001, o qual ofereceu cópia ao contribuinte.

Assim, o estoque de 2000 resultou em omissão de entradas no valor de R\$ 69.205,63 e ICMS de R\$ 11.764,96, conforme planilha de fl. 446, e no exercício de 2001, o valor de ICMS de R\$ 24.105,00.

Ressalto que o contribuinte recebeu cópias da informação fiscal, de fls. 399 a 490, mas não se manifestou.

VOTO

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS em duas infrações. Na primeira, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme notas fiscais capturadas através do CFAMT, nºs 159.420 e 159.421, emitidas pela matriz da empresa, em 12/02/2001, e a nota fiscal 103.649, emitida pela empresa Baiana de Alimentos S/A, Ebal, em 11/04/2000, cópias acostadas aos autos e reprografadas para o autuado.

No decorrer da instrução processual, a empresa consegue elidir aquela infração, ao comprovar que as mercadorias nelas consignadas foram objeto de assalto, seguido de roubo de carga, conforme Certidão de Registro de Ocorrência Policial nº 074/2001, emitida pelo Cartório da Delegacia Circunscricional de Euclides da Cunha, Bahia, sendo que tal fato foi devidamente comunicado à Secretaria de Fazenda. Ressalto que o autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu como indevida a cobrança do imposto relativo às primeiras notas fiscais já mencionadas.

Quanto à nota fiscal nº 103.649, também impugnada, apesar de ter sido mencionada no corpo do auto de infração, não foi computada nos cálculos, para apuração do débito, em decorrência de ter sido constatada a inocorrência da infração, pelo autuante, ainda no momento da ação fiscal. Infração elidida.

A infração 02 decorreu da falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques nos exercícios de 2000 e de 2001.

Tudo conforme demonstrativos de entradas, saídas, preço médio e apuração do estoque, onde foram constatadas entradas e saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido cobrado o maior valor, relativo às entradas sem notas fiscais.

Contudo, o autuante, ao prestar a informação fiscal, reconheceu que assiste razão ao contribuinte, em relação aos lançamentos das notas fiscais canceladas como se fossem saídas. Justificou que ao analisar os arquivos magnéticos enviados, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, através do programa de auditoria em MS Acess (AF Gonzaga), não constatou nos dados da tabela matriz, Saídas 01 (Reg. 50) nenhuma nota cancelada, entretanto nos registros 54, as notas fiscais se apresentavam como sendo efetivas saídas.

Assim, diante da interposição da peça de defesa, com a apresentação das notas fiscais canceladas, o autuante realizou nova apuração de estoque, excluindo as mesmas, e encontrou os resultados nos demonstrativos Apuração de Estoque, Exercícios 2000 e 2001, o qual ofereceu cópia ao contribuinte, conforme declarou em na informação fiscal à fl. 400.

Assim, o estoque de 2000 resultou em omissão de entradas no valor de R\$ 69.205,63 e ICMS de R\$ 11.764,96, conforme planilha de fl. 446; tendo sido apurados as quantidades abaixo:

Des. Produto	E. I	ENT	Saídas	E. F	Entradas s/N.Fs.	Custo médio	B. cálculo
Farinha Trigo Esp. c/fermento	546	59.557,00	59.434,70	3.015	2.347	4,61	9.691,87
F. Trigo Esp. Sarandi – 05 Kg	0	3.670	8.453	445	5.228	10,24	58.396,76
Mix Sarandi Pão Doce	0	100	200	0	100	11,17	1.117,00
							69.205,63

No exercício de 2001, o valor de base de cálculo perfaz R\$ 114.513,00 e o ICMS de R\$ 19.467,21, conforme quantidades abaixo relatadas, de acordo com as planilhas de fls. 447 a 490, e de fl. 075:

Descrição do Produto	Estoque inicial	Entradas	Saidas	Estoque final	Entradas s/nota fiscal	Custo médio	Base de cálculo
Farinha Trigo Integral Sarandi 25 Kg	0	2.500	2.710	0	210	17,76	3.729,60
Farinha Trigo Esp. G.Barbosa c/fermento 10 x 1	0	9.461	11.437	0	1.976	7,99	15.788,24
Farinha de trigo esp.c/fermento Sarandi 10 x 1	3015	36.971,9 0	40.725, 90	1392	2.131	8,12	17.303,72
Farinha de Trigo Especial G.barbosa 10 x 1	0	17.575,0 0	21.767	0	4.192	7,12	29.847,04
Farinha de Trigo Especial Sarandi 5 Kg	445	1.428	3.687	0	1.814	18,05	32.742,70
Mix Sarandi 25 Kg	285	10.778	11.673	0	610	21,27	12.974,70
Mix Sarandi Pão Doce	0	1570	1670	0	100	21,27	2.127,00
Total							114.513,00

Ressalto que o contribuinte recebeu cópias da informação fiscal de fls. 399 a 490, mas não se manifestou.

Infração parcialmente elidida, perfazendo o ICMS no valor de R\$ 31.232,17.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0068/05-8, lavrado contra **MOINHO DE SERGIPE S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.232,17** acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR